



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que
LEI foi publicada no DOE, nesta
17 de 8 107
Carla de Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de /
Legislação da Casa Civil do Govern

LEI Nº 8.296 , DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 68 de 05 de julho de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, o regime de provimento de pessoal em emprego público, em conformidade com o disposto no Art. 37, I e II, da Constituição Federal e no Art. 30, VII e VIII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O pessoal admitido para emprego público terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – emprego público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um empregado público com as características essenciais de criação por lei,

denominação própria e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT;

II – salário: retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao empregado pelo exercício do emprego público;

III – remuneração: salário do emprego público acrescido de todas as vantagens pecuniárias permanentes e transitórias estabelecidas em lei.

Art. 3º A criação dos empregos de que trata esta Lei, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, será feita através de legislação própria.

Art. 4º É vedado submeter ao regime de que trata esta Lei os ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão, bem como os servidores públicos estaduais que são regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 6º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

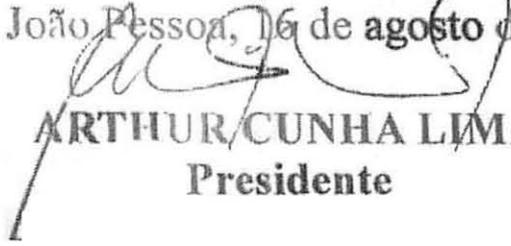
II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo em que se assegurem os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de agosto de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente